

PROCESSO : TC 003790/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Walfran Batista Carvalho
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
ADVOGADO : Milton Eduardo Santos de Santana
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 775/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23146 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRA MOLE/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. MULTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 21 de julho de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRA MOLE**, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público **Walfran Batista Carvalho, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 04 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente (exercício e relator)

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole/SE, concernente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do gestor Walfran Batista Carvalho. Foram encaminhadas a este Tribunal em 13/04/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 54/2021 (fls. 109/113), apontou a existência das seguintes falhas/irregularidades:

- a)** Não apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador, ficando pendente de realização, contabilização e pagamentos a importância de R\$ 41.079,29, ferindo os artigos 35, 83, 85, 88, 89, 90, 91 e 93, todos da Lei nº 4.320/64; Art. 50 de Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 15, 20, 22, 30, 32 e 32-A, todos da Lei nº 8.212/91, o que caracteriza ilegalidade grave e fere frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade;
- b)** Ocorrência de um déficit orçamentário no exercício no valor R\$ 12.684,39, configurando descumprimento ao que determina o inciso 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art.48, b da Lei 4320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 76/2021 (fls. 115), sendo que o gestor apresentou

defesa (fls. 118/130), pugnando ao final pelo arquivamento dos presentes autos processuais.

Com retorno à 3ª CCI, esta emitiu uma Informação Complementar nº 14/2022 (fls. 133/144), concluindo que as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole/SE, Exercício Financeiro de 2020, estão irregulares, nos termos do artigo 43, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar nº 205/2011, constatando-se infringência à legalidade, legitimidade e economicidade. Ademais, entendeu que cabe imposição de multa ao gestor responsável, consoante artigo 93, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, em atendimento a determinação contida no artigo 34, inciso III, da referida lei.

O douto procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 775/2022 (fls. 148/156), opinou pela IRREGULARIDADE da prestação de contas anuais do Fundo de Assistência Social do Município de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro 2020, em face da persistência da irregularidade referente às contribuições previdenciárias, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 93, inc. I e II, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, por intermédio do Sr. Walfran Batista Carvalho, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador, ficando pendente de realização, contabilização e pagamentos a

importância de R\$ 41.079,29 (quarenta e um mil e setenta e nove reais e vinte nove centavos);

CONSIDERANDO que, ao deixar de apropriar, recolher e prestar contas dessas obrigações, o ex-gestor infringiu os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

CONSIDERANDO que o Princípio Contábil da Competência foi igualmente violado, vez que o gestor deixou de reconhecer a despesa no exercício correspondente;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93 da Lei Complementar 205/2011;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da CCI oficiante e do Ministério Público Especial de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRA MOLE**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público **Sr. Walfran Batista Carvalho**, CPF sob o nº 004.400.215-70, com endereço para intimações no Povoado Lagoa Escura, s/n, Zona Rural, CEP: 49.512-000, Pedra Mole, Sergipe, aplicando-lhe multa administrativa no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 93, inciso II da Lei 205/2011.

Processo TC- 003790/2021

DECISÃO Nº 23146

Pleno

Remeta-se cópia da decisão à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo de 30 dias.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator